

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338628

Decisão Monocrática nº 36212

Apelação Cível nº 1003067-48.2019.8.26.0338

Apelante: Antonia Maria Dias Cunha

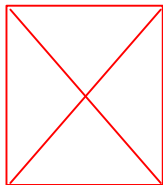
Apelado: Ronaldo de Jesus Almeida - ME

Comarca: Mairiporã.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença de fls.238/243, que, nos autos da ação monitória, julgou procedente a pretensão inicial para declarar constituído o título executivo judicial no valor de R\$4.907,22, que será atualizado desde a data ajustada para o resgate dos cheques e acrescido de juros desde o vencimento. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Apela a ré, alegando, em síntese, que a r. sentença é nula diante da falta de fundamentação, afrontando os artigos 369 e 489, parágrafo 1º, ambos do Código de Processo Civil, e o art. 93, IX, da Constituição Federal. Aduz que houve omissão no julgado quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, argumenta que deve ser aplicada a exceção do contrato não cumprido, uma vez que, diante da ausência de circulação dos cheques entregues como pagamento, é possível a discussão da relação subjacente. Aduz que o autor não cumpriu sua parte do contrato, uma vez que entregou a obra com vícios de execução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Houve resposta, com arguição de deserção (fls. 268/274).

É o relatório.

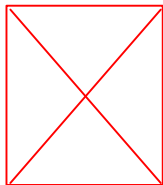
O recurso não comporta conhecimento por esta C. Câmara.

Depreende-se da inicial que o autor firmou com a ré contrato de compra e venda de piscina e de prestação de serviços de instalação, ficando ajustado o preço de R\$14.378,00, que seriam pagos em sete parcelas de R\$2.054,00, tendo sido a primeira parcela paga em dinheiro e as demais por meio de entrega de cheques. Alega o autor que os dois últimos cheques foram devolvidos por falta de provisão de fundos, ensejando a propositura da presente ação monitória.

Dessa forma, verifica-se que os títulos de crédito constituem por si só, prova escrita para embasar a ação monitória. Em nenhum momento, há discussão acerca do negócio subjacente que ensejou a emissão dos cheques, ou seja, embora o negócio firmado entre as partes envolva coisa móvel e prestação de serviços, a competência não se insere naquelas previstas à Terceira Subseção de Direito Privado (art. 5º, item III.14).

Assim, tendo em vista que a causa de pedir da ação monitória repousa unicamente no crédito estampado nos cheques, nada se discutindo sobre o contrato de compra e venda, a matéria enquadra-se na competência da Subseção de Direito Privado II.

Ressalte-se que “*nos termos do artigo 103 do RITJSP, a competência se firma pelo pedido inicial, sendo irrelevante as matérias trazidas pelo réu em defesa ou surgidas no decorrer da demanda para fins de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

competência, mesmo que as matérias trazidas sejam de competência de outro Subseção” (Enunciado 3 desta Corte).

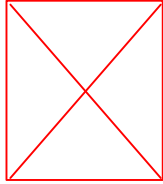
A Resolução 623/2013 atribui à Subseção de Direito Privado II a competência para as “ações e execuções de insolvência civil e as execuções singulares, quando fundadas em título executivo extrajudicial, as ações tendentes a declarar-lhe a inexistência ou ineficácia, ou a decretar-lhe a anulação ou nulidade, as de sustação de protesto e semelhantes, bem como ações de recuperação ou substituição de título ao portador” (art. 5.º, item II.3).

E, continua: “as ações civis públicas, monitórias e de responsabilidade civil contratual e extracontratual relacionadas com as matérias de competência da própria Subseção (art. 5º, item II.9) (realce não original).

Nesse sentido, precedente desta C. Câmara:

COMPETÊNCIA RECURSAL. Sentença proferida em ação monitória fundada em cheques prescritos. Matéria afeta à competência da Segunda Subseção de Direito Privado (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras). Precedentes do Grupo Especial da Seção de Direito Privado. Não conhecimento do recurso pela C. 18ª Câmara de Direito Privado. Conflito negativo de competência suscitado. (Apelação nº 1004479-49.2018.8.26.0564; Relator: Des. Sá Duarte; 33ª Câmara de Direito Privado; Data de julgamento: 10/07/2019).

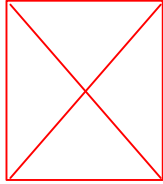
Esse é o entendimento também exarado em julgados do Grupo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

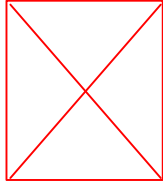
Especial de Direito Privado, concluindo que a competência determinada independe da causa subjacente:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.
Apelação interposta nos autos de ação monitória (cheque relativo a contrato de locação). Distribuição do recurso ao Exmo. Desembargador Relator da 12ª Câmara de Direito Privado, que dele não conheceu e determinou a remessa para a 31ª Câmara de Direito Privado em virtude de prevenção. Conflito suscitado pela 31ª Câmara de Direito Privado por entender tratar-se de feito inserido na competência da Segunda Subseção de Direito Privado (art. 5º, II.3, da Resolução nº 623/2013). Competência dos órgãos fracionários deste E. Tribunal de Justiça que é determinada em razão da matéria. Litígio que envolve cobrança embasada em cheque emitido pela ré e não em contrato de locação acordado pelas partes no negócio jurídico subjacente (que sequer foi informado na petição inicial). Competência da Subseção de Direito Privado II - Art. 5º, II.3, da Resolução nº 623/2013 - Conflito julgado procedente e declarada a competência da 12ª Câmara de Direito Privado (Suscitada). (Conflito de Competência nº 0019895-15.2021.8.26.0000; Relator: Des: Correia Lima; Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Data de julgamento: 20/10/2021) (realce não original)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

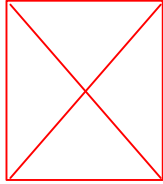
*Conflito de competência. Apelação em ação monitória. Cheque prescrito. Recurso distribuído para a 11ª Câmara de Direito Privado que entendeu que a ação monitória fundada em cheque prescrito, para efeito de execução, emitido em pagamento de corretagem imobiliária, depende de verificação se é devido ou não, matéria de competência da 3ª Subseção de Direito Privado (art. 5º, III, III.11, da Res. 623/2013). Redistribuição para a 26ª Câmara de Direito Privado, que reputou que a ação se refere a cheque prescrito emitido pelo réu, não se fundando na relação jurídica que deu origem à sua emissão, mas, sim, na emissão deste título executivo extrajudicial, nos termos da Súmula 531 do STJ, tratando-se de matéria de competência da 2ª Subseção de Direito Privado (art. 5º, II, II.3 e II.9, da Res. 623/2013). Competência dos órgãos fracionários do Tribunal que se define em razão da matéria, em atenção à causa de pedir e ao pedido contido na inicial (art. 103 do RITJSP e enunciado nº 3 da Seção de Direito Privado). Causa de pedir da ação monitória fundada em cheque prescrito emitido pelo réu e na Súmula 531 do STJ, que dispensa a menção do negócio jurídico subjacente à emissão da cártula. **Cheque que é título executivo extrajudicial (art. 784, I, do CPC), sendo irrelevante a causa subjacente que gerou sua emissão.** Demandas fundadas em título executivo judicial, ainda que o*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

título tenha perdido sua força executiva pela prescrição, sendo ajuizada ação monitória, são de competência da 2ª Subseção de Direito Privado, conforme art. 5º, II, II.3 e II.9, da Res. 623/2013. Precedentes. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO para reconhecer a competência da câmara suscitada (11ª Câmara de Direito Privado) para julgamento da apelação. (TJSP; Conflito de Competência nº 0010665-41.2024.8.26.0000; Relator: Des. L.G. Costa Wagner; Grupo Especial da Seção de Direito Privado; Data de julgamento: 24/06/2024) (realce não original)

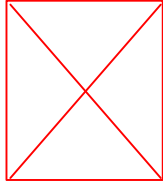
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Embargos de terceiro - Construção de veículo realizada em incidente de cumprimento de sentença, instaurado em ação monitória fundada em cheques prescritos - Competência preferencial de uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado II - Observância do artigo 5º, itens II.3 e II.9, da Resolução nº 623/2013 deste Egrégio Tribunal, os quais se abrangem, respectivamente, a “ações e execuções de insolvência civil e as execuções singulares, quando fundadas em título executivo extrajudicial, as ações tendentes a declarar-lhe a inexistência ou ineficácia ou a decretar-lhe a anulação ou nulidade, as de sustação de protesto e semelhantes, bem como ações de recuperação ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

substituição de título ao portador” e a “ações civis públicas, monitórias e de responsabilidade civil contratual e extracontratual, relacionadas com matéria de competência da própria Subseção” - Negócio jurídico subjacente que é irrelevante para a verificação da competência no caso - Precedentes deste Col. Grupo Especial do Direito Privado - Conflito acolhido - PROCEDÊNCIA para reconhecer a competência da Colenda 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça/SP, ora suscitada, para conhecer e julgar o apelo interposto. (TJSP; Conflito de Competência nº 0006472-80.2024.8.26.0000; Relator: Des. Elcio Trujillo; Grupo Especial da Seção de Direito Privado; Data de julgamento: 04/04/2024) (realce não original)

Conflito de Competência. Cumprimento de sentença proferida em ação monitória lastreada em cheques prescritos - Competência recursal que se define pelo pedido e pela causa de pedir. Incidência da regra inserta no artigo 5º, II.3 e II.9, da Resolução 623/2013. Irrelevância da discussão acerca do produto da excussão de garantia fiduciária - Competência da e. Segunda Subseção de Direito Privado. Precedentes deste Colendo Grupo Especial. Conflito procedente, para reconhecer a competência da e. 14ª Câmara de Direito Privado. (Conflito de Competência nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**0043968-85.2020.8.26.0000; Relator: Des: A. C.
Mathias Coltro; Grupo Especial da Seção do
Direito Privado; Data de julgamento: 11/01/2021)**
(realce não original)

Ante o exposto, ***não conheço*** do recurso, com remessa a uma
das Câmaras da Subseção II de Direito Privado.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora